SENTENÇA

Processo Digital n°: **0005632-36.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Leonardo Cardozo dos Santos

Requerido: Mauricio Saab e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que celebrou com os réus contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel, pagando-lhes R\$ 10.000,00.

Alegou ainda que o financiamento para quitação do restante do preço ajustado não foi liberado em razão de sua renda, de sorte que almeja à rescisão do aludido contrato, com a declaração de inexigibilidade de qualquer débito a seu cargo, bem como à devolução da quantia paga aos réus.

O documento de fls. 02/05 encerra o instrumento particular de compromisso de compra e venda firmado entre o autor, na condição de comprador, e o réu **MAURÍCIO**, como vendedor.

Já a ré VALOR figurou como intermediária na

transação.

de financiamento.

Convencionou-se que o preço do imóvel seria de R\$ 115.000,00, dos quais houve o pagamento de R\$ 5.000,00 para o vendedor e idêntica quantia à imobiliária, a título de comissão.

O restante (R\$ 105.000,00) seria obtido por meio

Por outro lado, em momento algum os réus questionaram a alegação de que a transação ao final não se implementou porque o financiamento previsto não foi liberado em virtude de problemas com a renda do autor.

Assentadas essas premissas, reputo que a pretensão deduzida merece agasalho.

A rescisão do contrato é de rigor diante da impossibilidade de sua implementação, pouco importando a razão disso.

Já a restituição dos valores despendidos pelo autor igualmente prospera porque nada justifica que permaneçam com os réus se a compra não se aperfeiçoou.

Nem se diga que a cláusula XI do instrumento (fl. 04) daria guarida a tal entendimento.

Ela prevê a irrevogabilidade e a irretratabilidade do contrato, mas determina que em caso de desistência a parte que tome a iniciativa arque com o pagamento de multa de 20% do valor do imóvel.

Especifica, outrossim, que se a rescisão advier da falta de documentos para a obtenção de financiamento a ré **VALOR** fará jus à comissão e, se já a tiver recebido, não a devolverá.

Ora, não se pode olvidar que o autor se apresentase aos autos como pessoa simples (ele é motorista e deu início ao processo sem assistência de Advogado) e que não obteve o financiamento por circunstâncias ligadas à sua renda.

Diante desse cenário, entendo <u>venia maxima</u> <u>concessa</u> que a cláusula assim como redigida contempla situações que afrontam o princípio da boa-fé (art. 422 do Código Civil).

Isso porque especialmente a ré **VALOR**, que atua amiúde em situações dessa natureza, reunia amplas condições para analisar se a renda do autor seria suficiente – ou não – à obtenção do financiamento.

As regras atinentes a tal espécie de negócio são de plena ciência dos profissionais que militam nessa área e em consequência não tomo como viável imaginar nem mesmo em tese que o que inviabilizou a concretização da compra e venda não fosse previsível.

Por outras palavras, como o panorama encontrado depois já era de possível antevisão na data da celebração do contrato de fls. 02/05, reputo que a cláusula não preservou a paridade entre as partes, a dano do autor.

É o que basta para determinar que todos retornem ao <u>status quo ante</u>, especialmente com a devolução do valor pago pelo autor.

Impõe-se, portanto, o acolhimento da pretensão deduzida e pelos fundamentos já invocados o pedido contraposto ofertado pelo réu **MAURÍCIO** não vinga.

Por fim, e especificamente quanto à ré **VALOR**, assinalo que a corretagem é tida como contrato de resultado útil, vale dizer, o corretor ligado à venda somente faz jus ao recebimento de sua comissão com a concretização da mesma.

Assim já se pronunciou o Egrégio Tribunal de

Justiça do Estado de São Paulo:

"Sobre esse aspecto, para que o corretor faça jus à comissão pelos serviços de intermediação é necessária a conjugação de três requisitos: a) autorização para mediar; b) aproximação das partes; c) resultado útil, realizando-se o negócio nas condições propostas em razão de sua interferência. De fato, o mediador vende o resultado útil de seu trabalho, vale dizer, só receberá a comissão se o negócio for concluído por força do serviço prestado, aproximando os interessados e fazendo com que aceitem as condições oferecidas." (Apelação nº 1018621-61.2014.8.26.0576, 31ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **PAULO AYROSA,** J.20/10/2015).

Essa orientação aplica-se ao caso dos autos e prepondera sobre a cláusula XI do contrato, de modo que igualmente sob essa ótica a restituição por parte dela é de rigor.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação e IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pelo réu MAURÍCIO SAAB a fl. 35 para declarar a rescisão do contrato de fls. 02/05, com a inexigibilidade de qualquer débito dele oriundo a cargo do autor, bem como para condenar cada réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir de maio de 2013 (época dos pagamentos de fls. 06/07), e juros de mora, contados da citação.

Caso os réus não efetuem o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

P.R.I.

São Carlos, 25 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA